

# PARENTESCO SOCIOAFETIVO: BREVE ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DAS RELAÇÕES PARENTAIS E DOS DIREITOS ALIMENTÍCIOS

Hélio Antônio Gonçalves NETO<sup>1</sup>  
Bruno Esteves Gregolim RUSSAFA<sup>2</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade estudar o fenômeno jurídico da multiparentalidade, isto posto quanto aos seus reflexos no direito humano à alimentação, em especial no que tange aquela existente entre ascendentes e descendentes. É sabido que o direito a alimentos está interligado ao instituto da família, ora comumente presente na sociedade humana desde os primórdios de sua constituição. Todavia, assim como a própria família, o referido direito adveio a sofrer evoluções relevantes em um passado ainda recente, ora justamente em razão da multiparentalidade. Assim visando esmiuçar tais evoluções, valer-nos-emos de uma construção histórica sobre o termo família, do estudo instituto da parentalidade, da origem jurisprudencial da própria multiparentalidade e ainda de seus reflexos na moderna doutrina.

**Palavras-chave:** Parentalidade. Socioafetividade. Multiparentalidade. Alimentos.

## 1 INTRODUÇÃO

O núcleo familiar sempre foi um dos principais elementos que alavancou o desenvolvimento do homem em seu processo evolutivo e civilizatório, chegando a

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ [helio.goncalves.neto@gmail.com](mailto:helio.goncalves.neto@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ [brunoestevesgr@hotmail.com](mailto:brunoestevesgr@hotmail.com)

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Toledo Prudente Centro Universitário. Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. É advogado com experiência na área de Direito Civil, Empresarial, Administrativo e Direito Processual Civil. Conselheiro Regional de Prerrogativas da 10ª Região da OAB/SP; e-mail@ [gilberto\\_ligero@toledoprudente.edu.br](mailto:gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br) Orientador do trabalho.

integrar a cultura dos povos e tornar-se um caractere de distinção, ao passo que algumas nações eram baseadas na poligamia e pautadas no politeísmo, já outras monogâmicas, consagradas pela vigência do matrimônio abençoado aos olhos de seu respectivo deus.

Desta forma, com o passar do tempo foram surgindo novas modalidades de família, conceituadas e estruturadas de diferentes jeitos, regulando os direitos e deveres individuais e patrimoniais dos ascendentes, descendentes e afins. Até mesmo determinando quem iria integrar ou ficar de fora da relação parental, conforme sua situação.

Quanto a questão patrimonial, é notório destacar que a proteção do patrimônio familiar é de extrema importância, posto que deve preservar a própria subsistência diante dos problemas que potencialmente venham a surgir. Problemas estes que estão ligados aos direitos alimentícios e direitos sucessórios.

Neste interim, esse trabalho tem por objetivo estabelecer um estudo geral acerca da parentalidade, sob a ótica de seus principais institutos, fornecendo dados legais e doutrinários esquematizados numa ordem que se inicia através de uma abordagem histórica, passando para os conceitos, suas formas de constituição e sua natureza jurídica, cominando na mais recente criação, conhecida ordenamento jurídico como pluriparentalidade, multiparentalidade, ou ainda relação pluriparental.

## 2 REGISTROS HISTÓRICOS

O termo família provém do latim, que tem origem do *famulus*, entendido como sendo o servidor. Diante disso, a família seria o *locus* onde reinava o *pater*, envolvendo os filhos, a esposa, os criados, os servos e o patrimônio.

Para os romanos, o núcleo familiar denominava-se “*agnatio*”, tendo como fator determinante o fato dos membros estarem sob a égide do poder pater (*potestas*), ou seja, do parentesco masculino. Já o parentesco natural, oriundo de vínculos de consanguinidade, não gerava efeitos civis e era denominado “*cognatio*”.

San Tiago DANTAS **apud** CASSETTARI, Christiano (2017, p. 06) estabelece um paralelo entre a *potestas* e o poder familiar:

A pátria *potestas* romana não era um *múnus*, uma engargalo, uma obrigação que pesa sobre o titular, e que o obriga a dar cabal desempenho às suas funções do interesse do incapaz. A pátria *potestas* não era um *múnus*, era uma *auctoritas*, um direito do pater, direito constituído do mesmo modo que o domínio, de modo que o pater estava em face do *filius* como proprietário em face da coisa: ele é o titular do direito, o interesse protegido é o dele, e o *filius* está apenas como um paciente da *auctoritas*, não tem direitos a reclamar, tem uma posição de mera submissão jurídica.

Além dos laços de descendência, a família romana também possuía um caráter econômico (era constituído de *personas et pecus*), ao passo em que eram agregados todos aqueles provenientes de laços civis, como os descendentes concebidos fora do casamento formal, escravos, animais, propriedades, etc.

Conforme preleciona José Carlos Moreira ALVES (2018, p. 634), o direito romano reconhecia 3 (três) categorias de descendentes. A primeira categoria abrangia os legítimos (*legitimi*), advindos da relação matrimonial, sejam eles consanguíneos ou adotivos. Ligados pelo poder pater, apresentavam direitos e deveres um para com o outro, de modo que penalidades seriam impostas em caso de insubordinação para com o ascendente ou mutuamente pela falta de respeito, externalizada em forma de insultos, agressões, etc. É válido destacar que ambos não poderiam intentar um contra o outro em juízo. Ainda nesse sentido, havia o direito a alimentos e direitos sucessórios, mutuamente válidos.

A segunda categoria engloba os filhos havidos de uniões ilegítimas (denominados *uulgo quaesiti* ou *uulgo concepti*). Estes, pelas condições em que foram concebidos, não possuíam direito ao reconhecimento legal da paternidade e, por conseguinte, não havia direitos e deveres. Por outro lado, a maternidade lhes era reconhecida, assim como a fruição dos direitos e deveres (alimentícios e sucessórios) que surgiam dessa relação de consanguinidade.

No período Pós-clássico do ordenamento jurídico romano, surgiu mais uma categoria, os chamados *naturales liberi*, cuja origem se assentava das relações de concubinato. Interessante notar que havia a possibilidade de legitimação destes e do enquadramento em um regime especial. Assim como já citado anteriormente, também ostentavam os direitos a alimentos e sucessões e particularmente o direito sucessório ficava limitado ao denominado *ab intestato*, ou seja, sem testamento, quando o de cujus não deixava nenhuma declaração formal de vontade, deliberando acerca dos bens que possuía em vida.

Ainda nessa última categoria, os *naturales liberi* adquiriram no Baixo Império a possibilidade de legitimação e conseqüentemente sua filiação à família. Esse processo podia ocorrer de 3 maneiras: pelo matrimônio subsequente; pela oblação à cúria; por escrito do príncipe.

O procedimento de legitimação mediante o *matrimônio* subsequente (*per subsequens matrimonium*) foi, a mando de Constantino, estabelecido de tal forma que, todos os nascidos *naturale liberi* a partir da entrada em vigor desse entendimento poderiam ser legitimados, já os nascidos anteriormente ficavam privados de tal benesse. Anastácio replicou esse posicionamento e o fixou como um instituto jurídico (legitimação anastasiana) romano, ampliando sua aplicação, abarcando todos os descendentes naturais.

A legitimação através da oblação à cúria (*per oblationem curiae*) ocorria da seguinte forma:

Por “oblação”, entende-se como sendo o ato de ofertar, oferecer e “cúria” remete ao local onde o Senado romano se reunia, ou ainda, um tribunal, um órgão governamental que reunia um grupo seletivo. Neste sentido, a oblação à cúria surgiu como uma via de mão dupla, ao passo que atendia a necessidade de formação de cobradores de impostos, chamados decuriões e os filhos seriam legitimados se seguissem a carreira de cobrador de impostos, para os homens, ou se casassem com decurião, no caso das mulheres.

O processo de legitimação por escrito do príncipe era tido através de uma decisão imperial, desde que o pater não tivesse filhos legítimos e nem fosse possível haver um matrimônio posterior.

Rui Geraldo Camargo Viana **apud** Christiano Cassetari, (2017, p. 08) explica:

[...] Na família romana, havia até uma abrangência econômica, no sentido de a família compreender todos os agregados, que eram aqueles que descendiam de uma mesma estirpe, compreendia também aqueles que vinham, se ligavam à família por laços civil, os chamados cognados, e ainda abarcava toda a clientela, os escravos e os bens, já que, no conceito de Direito Romano, a família se constituía de *personas et pecus*, ou seja, o gado também fazia parte dela, pois a família era um núcleo econômico, no sentido de caráter patrimonial. (Grifo nosso)

Com o advento das mudanças e revoluções do século XX, esse caráter patriarcal abriu espaço para novos valores a serem pregados, como as ideologias em

defesa aos direitos da mulher. Nesse interim, vale destacar a atuação de João Baptista Villela, grande jurista nacional que, em 1979, apresentou ao ordenamento a questão da “Desbiologização da Paternidade”, por meio da qual buscava desagregar o caráter biológico como determinante para atestar a paternidade.

Para o jurista, a paternidade deveria provir de uma escolha do indivíduo, envolto em laços afetivos demonstrados. Nesse sentido, na tentativa de desagregar a imagem do genitor em relação ao exercício da paternidade de fato, Villela deu os primeiros passos para o que um dia se tornaria o instituto da Paternidade Socioafetiva.

Nessa mesma lógica, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a ideia tradicional de família foi alterada, passando a ter como fonte motriz o matrimônio (com destaque à incorporação do instituto da União Estável à Carta Magna) ou o vínculo afetivo (ante o surgimento de novas modalidades de unidade familiar).

Não obstante à natureza multifacetada do instituto familiar, todas as hipóteses são abrangidas pelo princípio da Igualdade, em todos os sentidos, de modo que mulheres passaram a ser equiparadas aos homens perante o matrimônio, os filhos tidos fora do casamento e aqueles tido por meio dele, etc.

### **3 PARENTALIDADE**

Como foi possível constatar das linhas anteriores, o tema é bastante relevante a apresenta aspectos práticos que merecem destaque. Em razão de tal justificativa, passa-se, doravante, ao estudo de alguns aspectos da parentalidade jurídica.

#### **3.1 Conceito doutrinário e natureza jurídica**

No que tange à parentalidade, as filiações podem ser provenientes de laços consanguíneos, entendidos como sendo o parentesco natural, ou de outra

origem (laços civis). Entretanto, o conceito do que venha a ser a relação de parentesco varia no meio doutrinário.

Para Carlos Roberto GONÇALVES (2018), os indivíduos integram uma família através do “vínculo conjugal”, união estável, de parentesco (consanguinidade ou outra causa) ou ainda por mera afinidade. Entende o doutrinador que a filiação oriunda de consanguinidade serve como definição em sentido estrito do que venha a ser o instituto da parentalidade, desde que envolvam na relação apenas os ascendentes e seus respectivos descendentes.

Por outro lado, o conceito geral abrange os parentescos por afinidade, adoção, as procriações medicamente assistidas e afins. As relações de parentesco se formam com a vinculação de elementos que procedem de “um mesmo tronco ancestral”.

Da relação parental transpassa o instituto da **afinidade**, estruturado pelo vínculo mantido entre o cônjuge/companheiro (a) e os parentes um do outro, conhecidos como afins.

A importância em conhecer sobre as relações parentais reside no caráter pragmático do tema, de modo que a legislação vigente atribui direitos e deveres bilaterais entre os envolvidos, de ordem patrimonial e pessoal, observando sempre os ditames comuns a todas as espécies reconhecidas, como por exemplo a vedação à práticas incestuosas (não reconhecidas para efeitos civis, na linha reta e até certo grau de colateralidade).

### **3.2 Conceito Legal: Parentalidade Natural e Socioafetiva**

A conceituação legal da parentalidade encontra-se disposta no artigo 1593 do Código Civil Brasileiro, dividindo-se em parentalidade natural e parentalidade civil.

A primeira resulta da consanguinidade, mediante a conjunção carnal dos envolvidos, dando origem a um indivíduo que carrega o material genético de ambos cônjuges/companheiros, um casal heterossexual, e filia-se aos parentes deles resultantes, em linha direta e colateral.

Já a parentalidade civil, também conhecida como socioafetiva ou filiação social, foi uma criação normativa resumida na expressão “*ou outra origem*” inserta no artigo acima citado e baseada na posse de estado do filho.

Mesmo que não existam os vínculos sanguíneos, a relação de afetividade é mais valorizada e priorizada do que a filiação natural e por ser genérica a expressão citada, admite a interpretação extensiva da doutrina.

Nessa mesma lógica, o Supremo Tribunal Federal preconiza que a socioafetividade reconhecida prevalece sobre a realidade biológica, de modo que uma mãe adotiva tenha registrado e reconhecido uma criança que não seja fruto de sua gestação.

De outro giro, a paternidade socioafetiva registrada não obsta o reconhecimento da paternidade consanguínea, **sob pena de violar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, pois ninguém pode ser coagido a acreditar na falsa ideia de serem biológicos os pais que o registraram e mais ainda nos casos em que parta do próprio descendente a vontade de conhecer suas origens, sua árvore genealógica.

Admite além da adoção, novas relações parentais, a título de exemplo aquelas ocasionadas pela inseminação artificial, ou também caracterizadas como reprodução assistida heteróloga. Por meio dessa técnica, a mulher recebe, de comum acordo com seu parceiro, o material genético de um terceiro a fim de conceber um filho que supostamente será reconhecido e criado pelo casal.

Esse reconhecimento judicial tornou-se possível em razão da **equiparação** dos filhos havidos fora do matrimônio àqueles tidos na vigência do casamento, conforme dispõe o §6º do artigo 227 da Constituição Federal.

Outro elemento que tornou possível essa modalidade de parentalidade socioafetiva foi o **princípio da Presunção de Paternidade**, referindo-se no caso ao cônjuge que aceitou que sua parceira recebesse o sêmen de outro.

Neste interim, a já citada relação parental tornou-se regulada no inciso V do artigo 1597 do Código Civil Brasileiro, conforme dispõe: “Art. 1597 CC – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V – havidos por inseminação artificial heteróloga, **desde que tenha prévia autorização do marido**.”

O mesmo artigo 227 da Carta Magna prevê, em seu §7º a proteção aos filhos adotivos, norma esta que foi replicada no Código Civil Brasileiro,

especificadamente no artigo 1596, vedando qualquer ato de cunho discriminatório, igualando-os aos filhos tidos na constância do casamento.

O primeiro requisito indispensável para a configuração da parentalidade socioafetiva é **confirmação do vínculo afetivo**, baseado na comunhão de vontades e na convivência pacífica e harmoniosa, que fica bem exemplificada no seguinte entendimento sedimentado num julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Negatória de Paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade; Exma de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso Provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência de paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o apelante e o apelado (TJMG; APVC 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011). (Grifo nosso).

Do caso em tela é possível extrair que o impasse ao reconhecimento da filiação socioafetiva provém da ausência de afeição entre os envolvidos.

Em razão dessa imprescindibilidade do supracitado requisito, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus MALUF **apud** Christiano Cassetari, (2018) acredita que o mesmo foi transfigurado num valor jurídico, a ser abarcado e exigido nas diversas relações familiares, a serem reconhecidas na esfera judicial.

Outro elemento constitutivo da socioafetividade e não menos importante, é a **convivência**, necessária para que a afetividade aflore e os laços se fortaleçam e tornem-se estáveis, respeitando sempre **um tempo mínimo de convivência** a ser analisado conforme o caso, ao ponto que na instrução processual não restem dúvidas acerca da legitimidade da vinculação dos pais para com os filhos e vice-versa.

No que se refere ao limite mínimo de tempo a ser considerado, em geral se manifestam da seguinte forma:

Apelação cível, Ação Negatória de paternidade. Justiça Gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de testes de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância Existência de sólido vínculo afetivo por ais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade



espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j.26.04.2011; DJSC 10.05.2011; P. 433). (Grifo nosso).

Para o Tribunal supracitado, os 23 anos são mais do que suficientes para que a relação socioafetiva se estabeleça, sempre sob a lógica de que quanto maior o tempo, mais fortes serão os vínculos afetivos.

Seguindo esta lógica, o último requisito da socioafetividade é a **estabilização da afetividade**, passível de equiparação ao vínculo entre pais e filhos consanguíneos, ao passo que sejam tão fortes quanto estas, sendo que um dos indícios desse laço seja a guarda de fato pelos genitores. De outro giro, por tratarem de direitos indisponíveis, não há que se considerar a reciprocidade dos laços afetivos.

Depois que é reconhecida, a relação socioafetiva não pode mais ser desconstituída, nos termos do Enunciado 399 do CJF, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”

#### **4 DIREITOS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA**

O direito a alimentos é um direito constitucional, sendo dever do núcleo familiar, do grupo social e do Estado garantir aos filhos, menores, adolescente ou jovem o direito aos alimentos, nos termos do artigo 227 da Carta Magna.

Uma vez que a parentalidade socioafetiva permite o surgimento de novos parentes (descendentes e ascendentes), mais pessoas serão passíveis de prestar alimentos. Aliás, o artigo 1694 do Código Civil Brasileiro explana que os parentes tem a possibilidade de pleitear esses direitos de forma recíproca, ao passo que o filho pode ingressar com uma ação de alimentos em face de seus tios, avós, irmãos, etc, da mesma forma que estes partilham da mesma possibilidade.

Neste cenário, as normas que estabelecem a equiparação dos filhos na constância do matrimônio com aqueles de “outras origens”, vedando todo e qualquer tipo de atitude discriminatória para com eles (filhos), deram ensejo ao Conselho de

Justiça Federal fixar tese sobre o assunto, inserida no **Enunciado 341 do CJF**, nos moldes abaixo explanados: “Para os fins do artigo 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Não obstante essas informações, as classificações doutrinárias foram deixadas de lado. Classificação esta que dividia os filhos entre Legítimos; Ilegítimos; Adotados; Sacrílegos – dentre os quais, os “ilegítimos” abarcavam os descendentes consanguíneos ou ainda fruto de relações fatidicamente maculadas pelo adultério, ou por relações incestuosas, praticadas entre parentes de um mesmo grupo familiar. Neste diapasão, a classificação engloba os filhos “sacrílegos”, entendidos como sendo os descendentes especificadamente de indivíduos que realizaram votos religiosos de castidade.

O artigo 1634 do Código Civil Brasileiro auxilia o cumprimento das obrigações alimentícias, posto que regule o poder familiar, no que diz respeito à criação e educação da prole, independentemente da situação conjugar/ estado civil dos genitores.

Não obstante a toda essa proteção aos descendentes, os pais, presente o binômio da necessidade e possibilidade, tem direito de provocar a máquina judiciária no intuito de ter seu pedido concedido e sua pretensão de receber pensão alimentícia instaurada, pois é evidente que a socioafetividade, quando reconhecida, caracteriza parentesco em todos os sentidos.

Desta forma, conclui-se que os direitos e deveres alimentícios decorrentes dos vínculos socioafetivos são recíprocos e equiparados às regras que permeiam a parentalidade natural.

## **5 MULTIPARENTALIDADE**

O reconhecimento da multiparentalidade, ou também pluriparentalidade, institui a possibilidade da existência concomitante e harmoniosa da paternidade

biológica e socioafetiva perante o ordenamento jurídico, para fins de registro civil e surgimento de direitos e deveres de ordem pessoal e patrimonial, oriundos dessa relação familiar.

Trata-se de um fenômeno jurídico relativamente recente, tendo em vista que em 2016, o STF (Supremo Tribunal Federal) negou provimento a um recurso extraordinário (RE 898060), onde o réu, recorrendo do acórdão que estabeleceu sua paternidade biológica, buscava afastá-la, eximindo-se assim de pagar os alimentos devidos ao menor, sob a alegação deste último já ter reconhecida a paternidade socioafetiva.

Neste interim, o Plenário definiu como tema de repercussão geral que a existência da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não exime de responsabilidade o pai biológico, ou seja, reconhece que ambas podem coexistir, conforme disposto abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento no rmativo para o plano constitucional,

reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. (...) 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). (...) 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. [...]14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (Grifo nosso).

Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico brasileiro adota esse novo entendimento frente à temática abordada, alguns autores civilistas encontram-se receosos quanto à aplicação desse tema de repercussão geral, pois o instituto da multiparentalidade é um fenômeno desprovido de uma regulamentação completa, o que acarreta diversos empasses jurídicos passíveis de discussão.

Nessa sequência, quanto à “*admissão generalizada da multiparentalidade*”, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2018) apud Carlos Alberto Dabus MALUF e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus MALUF (2014, p. 125-143):

[...] pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como

guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal.

Frente a essas questões, é evidente e imprescindível um estudo elabora dos efeitos jurídicos que circundam a pluriparentalidade, em especial os que possuem natureza patrimonial e estão intimamente ligados à responsabilização civil, quais sejam, os efeitos alimentícios.

Segundo Christiano CASSETARI (2018), é de suma importância que esta forma de parentalidade seja estudada de maneira pormenorizada, pois suas implicações não são abrangidas pelos julgados que a reconhecem.

## **6 CONCLUSÃO**

Nesse momento, é possível extrair que a parentalidade socioafetiva possui natureza bilateral, posto que seu reconhecimento perante a lei é um direito não apenas dos descendentes, como também daqueles que assumem o papel de pai e mãe, sendo regidas (essas relações socioafetivas) pelo princípio da igualdade constitucional.

Ainda acerca do reconhecimento, para que este seja efetivado, faz-se necessário a cumulação de vontades das partes, além da comprovação do vínculo de afeição e seus requisitos (confirmação do vínculo afetivo; convivência; e estabilização da afetividade), caso contrário haveria casos em que o vínculo seria instaurado de maneira forçosa, violando a dignidade da pessoa humana e sua autonomia de vontade. Cumpre destacar que uma vez atestada, a relação socioafetiva acaba se estendendo para os parentes dos pais, ou seja, todos os efeitos civis passam a valer para os avós, tios, sobrinhos, primos, etc.; ao passo que o filho pode pleitear de todos eles os alimentos necessários, e ao contrário, quando presente o binômio necessidade e possibilidade, pleitearem contra o filho do casal, alimentos.

Enfim, o instituto da parentalidade socioafetiva tem uma satisfatória aprovação e reconhecimento de diversos tribunais brasileiros, principalmente na jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Quanto às relações plúrimas, enquanto resultado das relações socioafetivas, são criações recentes que precisam de uma regulamentação mais bem elaborada, e ainda mais, uma postura que encoraje a problematização e tentativa de

resolução das diversas situações, pois a aplicação genérica mediante repercussão geral não demonstra ser tão eficaz.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, **Lei n. 10.406/2002, institui o Código Civil**. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 e janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Volume VI.

MADALENO, Rolf – **Direito de família** – 8. ed., ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STF, **Recurso Extraordinário 898.060** São Paulo, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.